



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.474 DE 2000

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.110/00

EMENTA:
Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

DESPACHO:
22/08/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 19/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	19/09/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Analdo Pereira</u>	Presidente:	<u>mit</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e da Redação</u>	Em:	<u>10/10/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Jose Roberto Barbosa, Zulair Poltra, Luiz A. Fleury</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e da Redação</u>	Em:	<u>VISTA</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente:	
Comissão de: _____	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.110/00

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente ao de quarenta salários mínimos, bem como nos casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente”. (NR)

“Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.



Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.” (NR)

“Art. 515.
.....

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.” (NR)

“Art. 520.
.....

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

VIII - tiver como fundamento súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente.” (NR)

“Art. 523.
.....

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de dez dias, o juiz poderá reformar sua decisão .
.....

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação.” (NR)

“Art. 526.
.....

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.” (NR)

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído **incontinenti**, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;



II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

.....” (NR)

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.” (NR)

“Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.” (NR)

“Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.” (NR)

“Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.” (NR)

“Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido para apresentar contra-razões.

.....” (NR)



“Art. 544.....”

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de dez dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

.....”
(NR)

“Art. 547.”

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.” (NR)

“Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador, é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pela convenção de arbitragem;

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 9.307, de 23 09 1996*

- VIII - quando o autor desistir da ação;
 - IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
 - X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
 - XI - nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.



§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção II Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção II Da Coisa Julgada

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;



- II - proferida contra a União, o Estado e o Município;
- III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá los.

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

** Artigo com redação determinada pela lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01-10-1973.*



I - homologar a divisão ou a demarcação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 10 1973.*

II - condenar à prestação de alimentos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 10 1973.*

III - julgar a liquidação de sentença;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 10 1973.*

IV - decidir o processo cautelar;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 10 1973.*

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23 09 1996*

CAPÍTULO III DO AGRAVO

** Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995.*

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

§ 2º Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

§ 4º Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995.*



Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995*

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995*

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994).

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*



Art. 534. Sorteado o relator e independentemente de despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação.

Parágrafo único. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

* Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

* Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das



contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994

§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

* Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994

Art. 547. Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Art. 555. O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juizes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz.

Parágrafo único. É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na turma ou câmara, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998



§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

* § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção II Do Título Executivo



Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 12 1994*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 12 1994*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

* *Inciso III com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

* *Inciso V com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

* *Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925 de 01 10 1973.*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 12 1994*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

* *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....
.....



**REGIMENTO INTERNO
DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PARTE I
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO,
DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DAS TURMAS

**Seção IV
Da Competência das Seções**

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

I - os mandados de segurança, os habeas corpus e o habeas data contra ato de Ministro de Estado;

II - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e das Turmas que compõem a respectiva área da especialização;

III - as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas;

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvadas a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juizes a ele não vinculados e Juizes vinculados a Tribunais diversos;

V - os conflitos de competência entre relatores e Turmas integrantes da Seção;

VI - os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

VII - as questões incidentes em processos da competência das Turmas da respectiva área de especialização, as quais lhes tenham sido submetidas por essas;



VIII - as suspeições e os impedimentos levantados contra os Ministros, salvo em se tratando de processo da competência da Corte Especial;

IX - os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram, fazendo editar a respectiva súmula.

Parágrafo único. Compete, ainda, às Seções:

I - julgar embargos infringentes e de divergência (artigos 260 e 266, 1ª parte);

II - julgar feitos de competência de Turma, e por esta remetidos (art. 14);

III - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmulas.

Seção V Da Competência das Turmas

Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

I - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção;

II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção;

III - nos incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 118).

Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (art. 118, § 1º).



REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO V DOS MINISTROS

Seção II Do Relator

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matéria em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.



Mensagem nº 1.110

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que “Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário”.

Brasília, 18 de agosto de 2000.



EM Nº 274

Brasília, 12 de julho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário".

2. Trata-se de proposta elaborada pela Comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sávio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Profª. Ada Pellegrini Grinover.

3. Como fundamento da iniciativa, permito-me transcrever o relatório detalhado sobre o texto que me foi oferecido pelos juristas integrantes da Comissão, o qual denota a necessidade da adoção das normas projetadas.

Art. 1º do Projeto - São as seguintes as alterações propostas ao Código de Processo Civil:

Art. 475. Não obstante objeções de ordem doutrinária, ainda se apresenta conveniente manter, no sistema processual brasileiro, o reexame necessário, também impropriamente nominado "recurso de ofício", tendo em vista melhor preservar os interesses do erário, tutelando patrimônio que é, em última análise, de todos os cidadãos.

Todavia, a bem da eficiência do processo, algumas alterações são alvitradas, a fim de:

a) eliminar sua incidência nas ações anulatórias de casamento, pois nelas o reexame necessário não mais apresenta qualquer sentido, em sistema jurídico que passou a admitir o divórcio a vínculo;

b) corrigir erro de técnica, substituindo a referência à "improcedência da execução" de dívida ativa da Fazenda, pela correta menção à "procedência dos embargos" opostos à execução da dívida ativa. Procedentes ou improcedentes são sempre os embargos do executado, não a execução propriamente dita, na qual o contraditório se apresenta mínimo;



(Fls. 2 do PL N° 274/2000)

c) eliminar o reexame nas causas de valor não excedente a quarenta salários mínimos, nas quais eventual defesa do erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais. Os descabros contra o erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor;

d) também não se justifica o reexame quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (v.g., ações diretas de inconstitucionalidade), ou súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Em tais casos, aliás, a própria Administração tem baixado instruções a seus procuradores dispensando a interposição de apelação, providência essa todavia inoperante se for mantido o reexame de ofício;

Art. 498. A nova redação proposta busca simplificar o procedimento nos casos de recurso extraordinário e/ou recurso especial contra acórdão objeto de embargos infringentes do julgado, sendo unificado o prazo recursal contra o acórdão da apelação (parte unânime) e contra o acórdão proferido nos aludidos embargos. Esta proposta partiu de sugestão do Dr. Osmar Tognolo, então Juiz do TRF da 1ª Região, sob o argumento de que "nada se decide antes do julgamento dos embargos, não sendo examinados aqueles recursos inicialmente interpostos, nem mesmo quanto a sua admissibilidade. Eles simplesmente ficam nos autos sem qualquer serventia. Com a proposta, apenas após o julgamento dos embargos, com a publicação do acórdão, será iniciada a contagem do prazo para os recursos especial e extraordinário, abrangendo todo o julgado, mesmo aquele não objeto dos embargos".

O parágrafo único cuida do decurso do prazo recursal na hipótese em que não hajam sido interpostos embargos infringentes.

Art. 515. Cuida-se de sugestão que valoriza os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, permitindo-se ao tribunal o julgamento imediato do mérito, naqueles casos em que o juiz não o tenha apreciado mas, sendo a questão exclusivamente de direito, a causa já esteja em condições de ser inteiramente solucionada. Anota-se que o duplo grau não é imposição constitucional. Consoante Carreira Alvim, "como o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio destinado a um fim, não deve ir além dos limites necessários à sua finalidade. Muitas matérias já se encontram pacificadas no tribunal - como, por exemplo, na Justiça Federal e na dos Estados, as questões relativas a expurgos inflacionários - mas muitos juizes de primeiro grau, em lugar de decidirem de vez a causa, extinguem o processo sem julgamento do mérito, o que obriga o tribunal a anular a sentença, devolvendo os autos à origem para que seja julgada no mérito. Tais feitos, estão, muitas vezes, devidamente instruídos, comportando julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), mas o julgador, por apegado amor às formas, se esquece de que o mérito da causa constitui a razão primeira e última do próprio processo".

Art. 520. Quando da elaboração deste Projeto cogitou-se adotar, como regra, a não suspensividade da apelação, atribuindo-se assim maior eficácia à sentença, na trilha de exemplos em direito comparado. Todavia, respeitáveis objeções conduziram à manutenção, como regra geral, da sistemática do duplo efeito, de longa tradição, pelo menos no estágio atual das reformas no Código e enquanto não se dispõe de estatísticas precisas a respeito do número percentual de apelações que são total ou parcialmente providas. Além disso, busca-se inclusive evitar um previsível acúmulo, em segunda instância, de pedidos cautelares tendentes à concessão do efeito suspensivo à apelação.

Propõe-se, no entanto, a inclusão de mais dois incisos no art. 520, a fim de que a) o efeito da apelação seja apenas o devolutivo também nos casos em que a sentença tenha confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, pois certamente esses efeitos já terão sido efetivados; b) afastar o efeito suspensivo também quando a sentença tiver por fundamento súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente, pelo alto grau de probabilidade de que venha a ser confirmada em segundo grau de jurisdição.



Art. 523. É reformulada a redação do § 2º, tornando explícito que o prazo anterior a eventual retratação diz respeito ao exercício do contraditório pela parte agravada.

Modifica-se, igualmente, o § 4º, no sentido de que também o agravo interposto de decisões proferidas durante a audiência de instrução e julgamento deve ser retido, buscando-se com isso diminuir, na medida do possível, o número de agravos por instrumento (vide, neste Projeto, o art. 527, II).

Art. 526. Ao art. 526, relativo a comunicação do agravo de instrumento perante o juízo de primeiro grau, propõe-se acrescentar parágrafo único, a fim de dar solução às controvérsias surgidas sobre se tal providência, a cargo do agravante, é meramente facultativa ou se constitui condição de admissibilidade do recurso.

Inclina-se o Projeto pela segunda alternativa, com amparo em autorizada doutrina, porquanto inconcebível impusesse a lei ao recorrente uma obrigação, fixando-lhe prazo, sem nenhuma consequência processual para o descumprimento. Aliás, a comunicação prevista no art. 526 tem por objetivo maior o de proporcionar ao agravado imediato e perfeito conhecimento dos termos do agravo, de molde a habilitá-lo a bem oferecer sua resposta sem necessidade de deslocar-se para consultar os autos do recurso na secretaria do tribunal (J.E. Carreira Alvim, "Novo Agravo", ed. Del Rey, 2ª ed., 1996, pp. 106/110; Athos Gusmão Carneiro, "O Novo Recurso de Agravo", ed. Forense, 2ª ed., n. 46, pp. 44/45).

Neste sentido é o enunciado nº 2 aprovado pelo Centro de Debates e Estudos do antigo Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, **verbis**: "Não será conhecido o agravo quando desatendido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil".

Art. 527. São reenumerados, de forma mais sistemática, os respectivos incisos. Assim, a disposição atualmente constante do **caput**, relativa ao indeferimento liminar do agravo, passa a constituir o inciso I.

Inovação importante é a previsão de que, em não ocorrendo perigo de dano grave e de difícil reparação, o relator possa converter o agravo de instrumento em agravo retido, com remessa dos autos ao juiz da causa. Visa esta providência diminuir o avultado número dos agravos de instrumento que tramitam nos tribunais de segundo grau. Trata-se de faculdade, não de dever do relator, uma vez que, conforme as circunstâncias, o relator poderá vislumbrar a conveniência em, desde logo, solucionar a questão processual pendente.

Igualmente é explicitado que o relator poderá não apenas atribuir efeito suspensivo ao agravo (art. 558), como também, na linha de jurisprudência prevalecente, dar-lhe o impropriamente chamado "efeito ativo", ou seja, poderá antecipar, total ou parcialmente, a própria tutela pretendida no recurso.

É, outrossim, ampliada a possibilidade de intimação do agravado pela imprensa oficial, não só nas comarcas sede do tribunal, como também naquelas cujas notas de expediente sejam igualmente incluídas no Diário Oficial.

Arts. 530 a 534. No alusivo ao recurso de embargos infringentes, a Comissão de Reforma recebeu sugestões as mais dispares, inclusive no sentido de sua extinção. Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em "reiteração" da apelação) aos casos:



a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença: volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no código processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário:

b) em que a divergência tenha surgido em matéria de mérito, não simplesmente em tema processual:

c) em que a rescisória tenha sido julgada procedente.

Com tais limitações, adequadas a reduzir bastante o número de embargos, o recurso é mantido.

De outra parte, atendendo ponderações do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Projeto dispõe sobre alterações nos artigos 531, 533 e 534 do CPC, simplificando o procedimento dos embargos infringentes e permitindo sua adaptação à estrutura interna de cada tribunal (no Brasil há tribunais com pequeno número de juizes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes e complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções).

Art. 542. Do texto do art. 542 é proposta a retirada da expressão "e aí protocolada", com isso facultando-se aos tribunais estender o chamado "protocolo unificado", também ao recebimento das petições de recurso extraordinário e especial.

Art. 544. A proposta de reforma do atual art. 544 busca, de início, afeiçoar o texto da lei aos parâmetros recomendados (*rectius*, ordenados) pelos tribunais superiores em tema de agravo de instrumento decorrente da negativa de seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Como novidade simplificadora e antiformalista, a possibilidade de o próprio advogado declarar a autenticidade das cópias, "sob sua responsabilidade pessoal", ou seja, responsabilidade civil, responsabilidade perante os órgãos disciplinares da própria OAB e eventual responsabilidade criminal.

Também inova ao dispensar, nesses agravos de instrumento, o pagamento ao erário de custas e despesas postais: são quantias simbólicas, de todo irrelevantes do ponto de vista orçamentário, mas que representam para o advogado, e para a parte, mais um ônus a ser diligenciado, sob a pena gravíssima da deserção. Aliás, o STJ, por disposição regimental, já não cobra custas; todavia, à falta de previsão em contrário, ainda se exige o pagamento das despesas postais de remessa e retorno, sob ameaça de deserção.

Art. 547. A introdução de um parágrafo único no art. 547 reconhece pleno embasamento legal à possibilidade, já concretizada em vários Estados, de instituição do chamado "protocolo unificado", operando-se a descentralização dos serviços de protocolo de petições e recursos, a critério dos tribunais e na órbita de suas jurisdições.

Art. 555. A melhor redação sugerida para o **caput** do art. 555 explicita, em texto conciso, que o julgamento por três juizes se refere às apelações e aos agravos de instrumento. É excluída a menção ao revisor, função não existente nos agravos.

Já o § 1º é proposto a fim de permitir, em tais recursos, o uso da técnica consagrada no RISTJ, art. 14, inciso II, e art. 12, parágrafo único, inciso II – remessa do recurso a um colegiado maior, buscando compor ou prevenir divergência entre Turmas ou Câmaras em relevante questão de direito. Tal colegiado julgará plenamente o recurso, e a decisão, em conseqüência, irá impor-se como precedente jurisprudencial a ser tomado em conta pelo tribunal nos subseqüentes julgamentos sobre a mesma matéria.



Esta sistemática supera, com grande vantagem técnica e operacional, a do Instituto da uniformização de jurisprudência, de limitadíssimo emprego em nossa prática forense. Diga-se que igualmente o RISTF prevê, nesses casos, possa a Turma transferir ao Plenário a competência para o julgamento do feito – art. 22, parágrafo único, alíneas 'a' e 'b'.

Nada mais adequado, destarte, que permitir também no âmbito dos tribunais de segundo grau o uso desta faculdade, com manifesto proveito ao superior interesse dos jurisdicionados na estabilidade jurídica que uma jurisprudência uniformizada propicia.

O atual parágrafo único torna-se § 2º, com mínima alteração de redação.

Art. 2º do Projeto - Institui **vacatio legis** de três meses, a partir da data de publicação da lei".

4. Estas são, em síntese, as normas que submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, as quais, se aceitas, virão ao encontro da almejada eficiência e celeridade da prestação jurisdicional.

Respeitosamente,

JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI nesta Secretaria

Em 21/08/00 às 10:40 horas

Donatien 4.398
Assinatura ponto

Aviso nº 1.348 - C. Civil.

Em 18 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário".

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 21/08/00

De ordem, do Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Afonso de Azevedo Junior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.474/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3474, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Poder Executivo, este projeto de lei busca promover alterações ao Código de Processo Civil.

O projeto inicia pelo art. 475, que trata do reexame necessário (ou “recurso de ofício”), aborda diversos dispositivos referentes aos recursos (começando por um artigo relativo às disposições gerais e apanhando a apelação, o agravo, os embargos infringentes, o recurso extraordinário e o recurso especial), e, finalmente, enfoca dois artigos relativos à ordem dos processos no tribunal.



A inclusa exposição de motivos, assinada pelo Ministro de Estado da Justiça José Gregori, sublinha que se trata de proposta elaborada pela Comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Professora Ada Pellegrini Grinover.

Na tentativa de tornar pacífico o entendimento quanto à necessidade de se consolidar as alterações propostas, foi realizada audiência pública nesta Comissão com a participação dos ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão, além da representação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa.



Quanto ao mérito, passemos à análise de cada uma das alterações propostas.

As mudanças alvitradas para o art. 475 procedem. Em primeiro lugar, não se sustenta mais, realmente, o reexame necessário da sentença que anula o casamento, cabendo aos interessados ou ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, recorrer da sentença reputada injusta. No que concerne ao inciso I, é importante a menção às autarquias e fundações públicas, embora já haja previsão na Lei nº 9.469/97. A correção técnica empreendida no inciso II está correta. O contido no § 2º será de grande valia para desafogar os tribunais, mas o valor não deve ser expresso em salários mínimos, porque isso é vedado pela Constituição Federal, art. 7º, IV. O § 3º também deverá ser útil para desafogar os tribunais, ao menos quanto aos reexames necessários.

A alteração proposta para o art. 498 é plausível, eis que simplifica o procedimento nas hipóteses de recurso extraordinário ou especial contra acórdão objeto de embargos infringentes, resultando na unificação do prazo recursal. O parágrafo único cuida, com acerto, do decurso do prazo recursal no caso de não terem sido interpostos embargos infringentes.

A mudança sugerida para o art. 515 tem o condão de conferir maior velocidade na distribuição da justiça, fim maior da atividade jurisdicional. A teor do dispositivo proposto, a previsão é de que o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Os dois novos incisos ao art. 520 justificam-se, na medida em que encerram hipóteses em que mais dificilmente a sentença será modificada, não se olvidando, além disso, que a execução provisória corre por conta e responsabilidade do credor, que deverá prestar caução.

A mudança sugerida para o § 2º do art. 523 deve ser aprovada. Quanto ao § 4º, acolho sugestão oferecida durante a audiência pública



neste Órgão Técnico para conferir-lhe nova redação através de emenda. Com efeito, mantenho a regra de retenção do agravo, ressalvados os casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

A inclusão do disposto no parágrafo único ao art. 526 procede, na medida em que a juntada de cópia do agravo aos autos do processo dá conhecimento ao juiz de sua interposição e lhe possibilita reconsiderar a decisão proferida, o que é uma das finalidades deste recurso.

As alterações sugeridas para o art. 527 deverão tornar ágil o andamento do recurso de agravo, fazendo com que o mesmo atinja mais rapidamente seus objetivos, destacando-se, nesse passo, a possibilidade, já reconhecida pela jurisprudência, da antecipação da tutela. .

As mudanças alvitradas para o recurso de embargos infringentes (arts. 530; 531, 533 e 534) justificam-se, porquanto vão ao encontro da necessidade e oportunidade de se reduzir o cabimento dos recursos, para abreviar o desfecho da lide. Entendemos ser positiva a orientação que só admita os embargos se a divergência relacionar-se ao mérito da causa, e não a questões processuais ou prejudiciais. Mas essa orientação haverá de valer não somente para o acórdão proferido em apelação, senão também para aquele proferido na rescisória. Positiva igualmente é a orientação de se decidir sobre a admissibilidade do recurso após as contra-razões do embargado, na medida em que estas poderão trazer subsídios para tal decisão. As demais alterações têm o mérito de levar a consideração a diversidade de realidades existente entre os diversos tribunais do país.

A alteração pretendida para o *caput* do art. 542 é procedente, devendo facilitar o protocolo dos recursos constitucionais.

A nova redação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 544 tem cunho desburocratizante, notadamente a que confere ao advogado a



responsabilidade pela declaração de autenticidade das cópias apresentadas, devendo, pois, receber guarida.

Da mesma maneira, o parágrafo único previsto para o art. 547 deverá facilitar o exercício da advocacia, em benefício de toda a comunidade.

Finalmente, quanto ao art. 555, há necessidade de se alterar a redação do *caput*, sendo, por outro lado, plausível a inovação trazida pelo § 1º, que poderá ser de grande valia para a uniformização da jurisprudência dos tribunais.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3474, de 2000, com as emendas apresentadas em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001 .

Deputado Inaldo Leitão

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3474, DE 2000

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 475, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente ao de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (NR).”

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001

Deputado Inaldo Leitão

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2474, DE 2000

EMENDA Nº 02

Dê-se ao § 4º do art. 523, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (NR).”

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001


Deputado Inaldo Leitão

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.474, DE 2000

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer por mim proferido em reunião desta Comissão, realizada no dia 28 de agosto último, acatei as sugestões oferecidas pelo Deputado José Roberto Batochio, através de voto em separado, nos seguintes termos:

- 1) Emenda n° 1, de minha autoria - substituir a expressão "R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)" pela expressão "sessenta salários mínimos", constante do parágrafo 2° do art. 475 do projeto.
- 2) Emenda n° 2, de minha autoria - incluir a expressão "dano de difícil e de incerta reparação," entre as expressões "...salvo nos casos de" e "nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", constantes do parágrafo 4° do art. 523 do projeto.
- 3) Supressão do inciso VIII do art. 520 do projeto.
- 4) Inclusão da expressão "abrindo-se-lhe vista", no art. 542, entre as expressões "...intimado o recorrido," e "para apresentar contra-razões".

Antes de votarmos o parecer, a Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou requerimento de destaque para votação em



separado do inciso II do art. 527 do projeto. Aprovado o parecer, perseguimos o entendimento que nos permitisse manter no texto tão importante conversão, chegamos a uma redação de consenso, que foi aprovada por unanimidade, durante reunião realizada hoje, nos seguintes termos:

“ Art, 527 -

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”.

Dessa forma, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474, de 2000, com cinco emendas, mantidos os demais termos do parecer original.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3474, DE 2000

EMENDA N° 1

Dê-se ao § 2° do art. 475, constante do art. 1° do projeto, a seguinte redação:

“§ 2° Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a *sessenta salários mínimos*, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (NR)”.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3474, DE 2000

EMENDA N° 2

Dê-se ao § 4° do art. 523, constante do art. 1° do projeto, a seguinte redação:

“§ 4° Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos *de dano de difícil e de incerta reparação*, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (NR).”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3474, DE 2000

EMENDA N° 3

Suprima-se o inciso VIII do art. 520 do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3474, DE 2000

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 542, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, *abrindo-se-lhe vista*, para apresentar contra-razões.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3474, DE 2000

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso II do art. 527, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 527.

II – *poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.*”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada em 29 de agosto do corrente, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.474/00, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Inaldo Leitão, tendo sua apreciação concluída, em reunião extraordinária, no dia 12 de setembro do corrente. O Deputado José Roberto Batochio apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Ferando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Jarbas Lima, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Vic Pires Franco, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Iéδιο Rosa e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 475, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (NR).”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Dê-se ao § 4º do art. 523, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (NR).”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Suprima-se o inciso VIII do art. 520, constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 4

redação:

Dê-se ao art. 542, constante do art. 1º do projeto, a seguinte

“Art. 542 Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 5

Dê-se ao inciso II do art. 527, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 527

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000

Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Inaldo Leitão

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO (PDT/SP)**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei é originário do Poder Executivo e objetiva alterar diversos dispositivos do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, especialmente na parte referente a recursos.

Não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O relator apresentou duas emendas.

Foram propostas pelo art. 1º do projeto em tela alterações aos seguintes artigos do Estatuto Processual Civil Pátrio: art. 475 (duplo grau obrigatório), 498 (disposições gerais dos recursos), 515, 520 (apelação), 523, 526, 527 (agravo de instrumento), 530, 531, 533, 534 (embargos infringentes) 542, 544 (embargos de declaração) 547 e 555 (ordem dos processos nos tribunais).

O art. 2º, por ser turno, estabelece que a Lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

3719



Passa-se, pois, à análise do mérito das alterações.

II. VOTO

A alteração efetuada no art. 475 do CPC, pelo art. 1º, eliminou a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição da sentença que anular o casamento (antigo inciso I) por evidente desconformidade com a realidade.

Quanto ao inciso II desse artigo, somente a sentença que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública e não todas as sentenças proferidas contra a União, Estados e Municípios.

O § 2º introduzido pelo projeto cria um valor de alçada abaixo do qual não se aplica o duplo grau obrigatório. O valor foi fixado originalmente no projeto em número de salários mínimos, o que é inconstitucional. O relator apresentou a Emenda n.º 1 para corrigir essa distorção. No entanto, estabeleceu um valor fixo em reais. Não há como olvidar a incidência da inflação, ainda que numa conjuntura de suposta estabilização. A média inflacionaria anual nos últimos sete anos é de 5%. Como o Código possui uma perspectiva de perenidade, seria louvável estabelecer algum mecanismo de indexação.

A medida é meritória porquanto desafoga os tribunais de questões que, pelo valor reduzido em questão, não justificaria, em sede de recurso obrigatório, a mobilização da máquina judiciária.

Da mesma forma, não se aplica a regra do duplo grau obrigatório naquelas situações em que a sentença estiver fundada em jurisprudência pacífica do Plenário do STF.

A alteração proposta ao art. 498 é positiva no combate à procrastinação dos prazos processuais. Na hipótese de simultaneidade entre embargos infringentes e recurso extraordinário e especial, o prazo para estes dois últimos ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Antes os recursos especial e extraordinários eram apresentados e ficavam sobrestados. Racionaliza-se o processo.



Foi acrescentado § 3º ao art. 515 para permitir que na apelação possa haver julgamento antecipado da lide se a causa versar questão exclusivamente de direito. Acelera-se o julgamento.

As alterações ao art. 520, que acrescentam duas novas hipóteses em que a apelação é recebida apenas no seu efeito devolutivo, devem ser analisada com cautela. A primeira – sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela – é positiva.

A segunda alteração, é uma forma implícita de se admitir o efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores, pois atribui apenas o efeito devolutivo à apelação de sentença que tiver como fundamento súmula do STF ou de Tribunal Superior competente. Somos contrários a essa alteração pelo que representa de risco de engessamento do Poder Judiciário e tratamento favorecido às decisões que seguirem a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A alteração do § 2.º do art. 523 tem o condão de ampliar o prazo de manifestação do agravo de cinco para dez dias. Trata-se de mudança que gera isonomia já que o prazo para a interposição de agravo é de dez dias.

A alteração ao § 4º do art. 523 intenciona reduzir o número de agravos de instrumento estabelecendo que serão retidos os agravos das decisões proferidas em audiência e das decisões posteriores à sentença. Voto favoravelmente desde que a redação elimine a referência a decisões proferidas na audiência. Há decisões contrárias ao direito, proferidas em audiência, que exigem pronta correção, sendo para isso adequada a via do agravo de instrumento.

Acrescentou-se parágrafo único ao art. 526 para considerar inadmissível o agravo em que o agravante não requerer a juntada da cópia da petição do agravo aos autos do processo, de modo que seja possibilitado o juízo de retratação. A melhor jurisprudência sobre o art. 526 do Código de Processo Civil é no sentido de que faz-se a comunicação no interesse do agravante, caso queira provocar o juízo de retratação. Fora daí a comunicação não tem qualquer finalidade, sendo absurdo, portanto, que se pretenda extrair, de sua falta, a inadmissibilidade do agravo. A medida ofende ao princípio constitucional da ampla defesa.

A faculdade do relator converter o agravo de instrumento – art. 527 – em retido seria positiva, tendo em vista a maior celeridade do processo



quando não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. No entanto, a competência para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ainda que provisionalmente, mediante antecipação de tutela, por força da Constituição é do órgão colegiado, e não do relator. Melhor do que permitir a antecipação da tutela recursal, e depois adiar indefinidamente o julgamento pelo colegiado – porque sujeita a recurso a decisão do relator – é pôr-se o agravo desde logo em Mesa para julgamento.

Altera-se o art. 530 somente para admitir embargos infringentes de acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, somente as sentenças de mérito. Segue-se a linha de restringir os recursos. Até onde irá a limitação dos mecanismos processuais de impugnação das decisões judiciais?

A alteração do art. 531 torna expresso que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, somente será realizado após as contra-razões do recorrido. A admissibilidade do recurso de embargos não pode depender da decisão monocrática do relator da decisão contra a qual se recorre.

As novas redações propostas aos arts. 533, 534 e 542 observam a diversidade existente no país estabelecendo que o processamento dos embargos seguirá o disposto no regimento dos tribunais. A nova redação pretende substituir a atual, que diz: Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para contra-razões. Seu objetivo, portanto, é suprimir o direito de vista dos autos, fora de cartório, ao advogado que deve elaborar as contra-razões.

A alteração ao art. 544 atribui ao advogado a responsabilidade pela declaração de autenticidade das cópias na instrução do agravo.

A mudança proposta ao § 2º do art. 544 precisa a destinação do agravo à presidência do tribunal de origem, bem como deixa expressa a desnecessidade de preparo.

O art. 547 é positivo pois descentraliza os serviços de protocolo enquanto a nova redação do art. 555 permite a uniformização da jurisprudência entre as diversas turmas ou câmaras de um dado tribunal.



Ressalvadas, pois, as restrições anotadas neste voto, em relação à inclusão do inciso VIII do art. 520, e as relativas aos artigos 523, §4º, 526 e 527 do PL, as alterações propostas merecem acolhida, razão pela qual o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3474, de 2000, ressalvado o destaque para votação em separado dos dispositivos acima apontados.

Sala da Comissão, em 15 de 08 de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO DA BANCADA DO PDT**

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso I e V, § 2º do regimento interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do Parágrafo único, do Art. 526, do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.474, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT



REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso I e V, § 2º do regimento interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do inciso VIII, do Art. 520, do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.474, de 2000.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir, é uma forma implícita de se admitir o efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores, pois atribui apenas o efeito devolutivo à apelação de sentença que tiver como fundamento súmula do STF ou de Tribunal Superior competente.

Assim, se a sentença atacada seguir a trilha fixada por súmula do STF ou dos Tribunais Superiores, à apelação restará apenas o efeito devolutivo. Nesse sentido, os efeitos da sentença impugnada continuarão sendo produzidos.

Somos contrários a essa alteração pelo que representa de risco de engessamento do Poder Judiciário e "Tratamento favorecido" às decisões que seguirem a jurisprudência dos Tribunais Superiores na medida que seus efeitos são preservados até o trânsito em julgado.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
Vice Líder do PDT



REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso I e V, do regimento interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do Art. 527, do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.474, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT



REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso I e V, do regimento interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do § 4º, do Art. 523, do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.474, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT

***PROJETO DE LEI Nº 3.474-A, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.110/00

Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo Relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (5)
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.474-A, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 1.110/00

Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo Relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (5)
- voto em separado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.474-B, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos

Handwritten signature

Handwritten mark



embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente." (NR)

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos." (NR)

"Art. 515.
.....

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (NR)

"Art. 520
.....

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;



....." (NR)

"Art. 523

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de dez dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida." (NR)

"Art. 526

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (NR)

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais,



cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI- ultimadas as providências referidas nos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

....." (NR)

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (NR)

"Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o



relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso." (NR)

"Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal." (NR)

"Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior." (NR)

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.
....." (NR)

"Art. 544

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de dez dias oferecer resposta, podendo instruí-la com



cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

....." (NR)

"Art. 547

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau." (NR)

"Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juizes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23.10.2001

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474-B, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Inaldo Leitão, ao Projeto de Lei nº 3.474-B/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Cleonânio Fonseca, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, João Paulo, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente em exercício

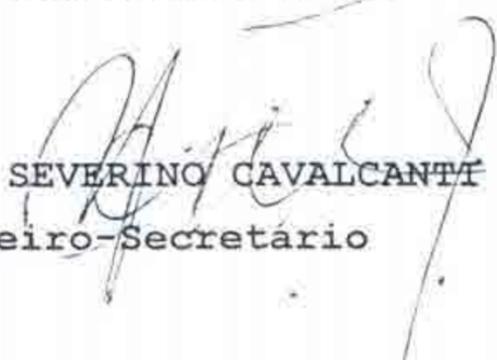
PS-GSE/ 578 /01

Brasília, 26 de maio de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.474, de 2000, do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

R 3474/00

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente." (NR)

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos." (NR)

"Art. 515.....

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (NR)

"Art. 520.....

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

....." (NR)

"Art. 523.....

.....

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de dez dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

.....

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida." (NR)

"Art. 526.....

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (NR)

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI- utimadas as providências referidas nos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

....." (NR)

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (NR)

"Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso." (NR)

"Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal." (NR)

"Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior." (NR)

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.
....." (NR)

"Art. 544

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de dez dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em

seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

....." (NR)

"Art. 547

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau." (NR)

"Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juizes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 2001

Acisano

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente." (NR)

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos." (NR)

"Art. 515.
.....

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (NR)

"Art. 520.
.....

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

....." (NR)

"Art. 523.

.....

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de dez dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

.....

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida." (NR)

"Art. 526

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (NR)

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI- ultimadas as providências referidas nos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

....." (NR)

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (NR)

"Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso." (NR)

"Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal." (NR)

"Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior." (NR)

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.
....." (NR)

"Art. 544"

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de dez dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em

seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

....." (NR)

"Art. 547

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau." (NR)

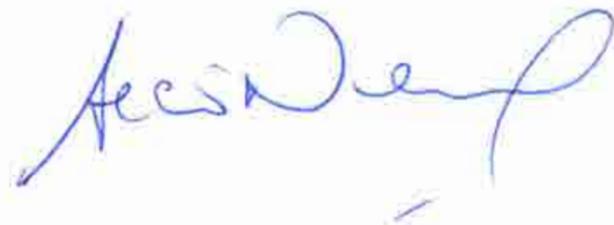
"Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juizes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001



EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recurso e ao reexame necessário.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1110/00)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

22.08.00 MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.
OCD 23/08/00, pág. 44544, col. 01.

19.09.00 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

10.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.

18.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

26.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

27.06.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. INALDO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

12.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. INALDO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com complementação de voto, ressalvado o destaque.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO....

ANEXAMENTO

- 29.08.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.
(PL. 3.474-A/00).
- 09.10.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 09 a 18.10.01.
- 18.10.01 MESA
Of SGM-P 1428/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.474-A, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.110/00

Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (2)
 - complementação de voto
 - emendas oferecidas pelo Relator (5)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (5)
 - voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente ao de quarenta salários mínimos, bem como nos casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente”. (NR)

“Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.” (NR)

“Art. 515.
.....

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.” (NR)

“Art. 520.
.....

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Lote: 80
Caixa: 146
PL N° 3474/2000
80

VIII - tiver como fundamento súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente." (NR)

"Art. 523.

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de dez dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação." (NR)

"Art. 526.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (NR)

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, é distribuído **incontinenti**, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

....." (NR)

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (NR)

“Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.” (NR)

“Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.” (NR)

“Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.” (NR)

“Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido para apresentar contra-razões.

.....” (NR)

“Art. 544.....”

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de dez dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

.....”
(NR)

“Art. 547.....”

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.” (NR)

“Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juizes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador, é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 9.307, de 23 09 1996*

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção II Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção II
Da Coisa Julgada

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá los.

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

** Artigo com redação determinada pela lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 10 1973.*

I - homologar a divisão ou a demarcação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 10 1973.*

II - condenar à prestação de alimentos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 10 1973.*

III - julgar a liquidação de sentença;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 10 1973.*

IV - decidir o processo cautelar;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 10 1973.*

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23 09 1996*

CAPÍTULO III DO AGRAVO

** Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995.*

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

§ 2º Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á

interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995*

§ 4º Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995*

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995.*

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995*

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995*

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei 8.950, de 13.12.1994.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994).

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

Art. 534. Sorteado o relator e independentemente de despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação.

Parágrafo único. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998*

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das

contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

** Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13 12 1994*

Art. 547. Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Art. 555. O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juizes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz.

Parágrafo único. É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na turma ou câmara, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998*

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998*

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998*

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 11 1995*

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção II
Do Título Executivo

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque:

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 12 1994*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 12 1994*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade:

** Inciso III com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito:

** Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial:

** Inciso V com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei:

** Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925 de 01 10 1973.*

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925 de 01 10 1973.*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 12 1994*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DAS TURMAS

Seção IV **Da Competência das Seções**

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

I - os mandados de segurança, os habeas corpus e o habeas data contra ato de Ministro de Estado;

II - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e das Turmas que compõem a respectiva área da especialização;

III - as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas;

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvadas a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

V - os conflitos de competência entre relatores e Turmas integrantes da Seção;

VI - os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

VII - as questões incidentes em processos da competência das Turmas da respectiva área de especialização, as quais lhes tenham sido submetidas por essas;

VIII - as suspeições e os impedimentos levantados contra os Ministros, salvo em se tratando de processo da competência da Corte Especial;

IX - os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram, fazendo editar a respectiva súmula.

Parágrafo único. Compete, ainda, às Seções:

I - julgar embargos infringentes e de divergência (artigos 260 e 266, 1ª parte);

II - julgar feitos de competência de Turma, e por esta remetidos (art. 14);

III - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmulas.

Seção V Da Competência das Turmas

Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

I - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção;

II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção;

III - nos incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 118).

Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (art. 118, § 1º).

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO V
DOS MINISTROS

Seção II
Do Relator

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matéria em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

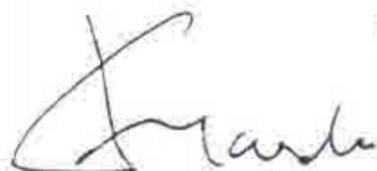
b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

Mensagem nº 1.110

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário".

Brasília, 18 de agosto de 2000.



EM Nº 274

Brasília, 22 de julho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto a consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário".

2. Trata-se de proposta elaborada pela Comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sávio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Prof. Ada Pellegrini Grinover.

3. Como fundamento da iniciativa, permito-me transcrever o relatório detalhado sobre o texto que me foi oferecido pelos juristas integrantes da Comissão, o qual denota a necessidade da adoção das normas projetadas.

"Art. 1º do Projeto - São as seguintes as alterações propostas ao Código de Processo Civil:

Art. 475. Não obstante objeções de ordem doutrinária, ainda se apresenta conveniente manter, no sistema processual brasileiro, o reexame necessário, também impropriamente nominado "recurso de ofício", tendo em vista melhor preservar os interesses do erário, tutelando patrimônio que é, em última análise, de todos os cidadãos.

Todavia, a bem da eficiência do processo, algumas alterações são alvitradas, a fim de:

a) eliminar sua incidência nas ações anulatórias de casamento, pois nelas o reexame necessário não mais apresenta qualquer sentido, em sistema jurídico que passou a admitir o divórcio a vinculo;

b) corrigir erro de técnica, substituindo a referência à "improcedência da execução" de dívida ativa da fazenda, pela correta menção à "procedência dos embargos" opostos a execução da dívida ativa. Procedentes ou improcedentes são sempre os embargos do executado, não a execução propriamente dita, na qual o contraditório se apresenta mínimo;

c) eliminar o reexame nas causas de valor não excedente a quarenta salários mínimos, nas quais eventual defesa do erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais. Os descalabros contra o erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor;

d) também não se justifica o reexame quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (v.g., ações diretas de inconstitucionalidade), ou sumula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Em tais casos, aliás, a própria Administração tem baixado instruções a seus procuradores dispensando a interposição de apelação, providência essa todavia inoperante se for mantido o reexame de ofício;

Art. 498. A nova redação proposta busca simplificar o procedimento nos casos de recurso extraordinário e/ou recurso especial contra acórdão objeto de embargos infringentes do julgado, sendo unificado o prazo recursal contra o acórdão da apelação (parte unânime) e contra o acórdão proferido nos aludidos embargos. Esta proposta partiu de sugestão do Dr. Osmar Tognoio, então Juiz do TRF da 1ª Região, sob o argumento de que

"nada se decide antes do julgamento dos embargos, não sendo examinados aqueles recursos inicialmente interpostos, nem mesmo quanto a sua admissibilidade. Eles simplesmente ficam nos autos sem qualquer serventia. Com a proposta, apenas após o julgamento dos embargos, com a publicação do acórdão, será iniciada a contagem do prazo para os recursos especial e extraordinário, abrangendo todo o julgado, mesmo aquele não objeto dos embargos".

O parágrafo único cuida do decurso do prazo recursal na hipótese em que não hajam sido interpostos embargos infringentes.

Art. 515. Cuida-se de sugestão que valoriza os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, permitindo-se ao tribunal o julgamento imediato do mérito, naqueles casos em que o juiz não o tenha apreciado mas, sendo a questão exclusivamente de direito, a causa já esteja em condições de ser inteiramente solucionada. Anota-se que o duplo grau não é imposição constitucional. Consoante Carreira Alvim, "como o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio destinado a um fim, não deve ir além dos limites necessários à sua finalidade. Muitas matérias já se encontram pacificadas no tribunal - como, por exemplo, na Justiça Federal e na dos Estados, as questões relativas a expurgos inflacionários - mas muitos juizes de primeiro grau, em lugar de decidirem de vez a causa, extinguem o processo sem julgamento do mérito, o que obriga o tribunal a anular a sentença, devolvendo os autos à origem para que seja julgada no mérito. Tais feitos, estão, muitas vezes, devidamente instruídos, comportando julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), mas o julgador, por apegado amor às formas, se esquece de que o mérito da causa constitui a razão primeira e última do próprio processo".

Art. 520. Quando da elaboração deste Projeto cogitou-se adotar, como regra, a não suspensividade da apelação, atribuindo-se assim maior eficácia à sentença, na trilha de exemplos em direito comparado. Todavia, respeitáveis objeções conduziram à manutenção, como regra geral, da sistemática do duplo efeito, de longa tradição, pelo menos no estágio atual das reformas no Código e enquanto não se dispõe de estatísticas precisas a respeito do número percentual de apelações que são total ou parcialmente providas. Além disso, busca-se inclusive evitar um previsível acúmulo, em segunda instância, de pedidos cautelares tendentes à concessão do efeito suspensivo à apelação.

Propõe-se, no entanto, a inclusão de mais dois incisos no art. 520, a fim de que a) o efeito da apelação seja apenas o devolutivo também nos casos em que a sentença tenha confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, pois certamente esses efeitos já terão sido efetivados; b) afastar o efeito suspensivo também quando a sentença tiver por fundamento sumula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente, pelo alto grau de probabilidade de que venha a ser confirmada em segundo grau de jurisdição.

Art. 523. É reformulada a redação do § 2º, tornando explícito que o prazo anterior à eventual retratação diz respeito ao exercício do contraditório pela parte agravada.

Modifica-se, igualmente, o § 4º, no sentido de que também o agravo interposto de decisões proferidas durante a audiência de instrução e julgamento deve ser retido, buscando-se com isso diminuir, na medida do possível, o número de agravos por instrumento (vide, neste Projeto, o art. 527, II).

Art. 526. Ao art. 526, relativo à comunicação do agravo de instrumento perante o juízo de primeiro grau, propõe-se acrescentar parágrafo único, a fim de dar solução às controvérsias surgidas sobre se tal providência, a cargo do agravante, é meramente facultativa ou se constitui condição de admissibilidade do recurso.

Inclina-se o Projeto pela segunda alternativa, com amparo em autorizada doutrina, porquanto inconcebível impusesse a lei ao recorrente uma obrigação, fixando-lhe prazo, sem nenhuma consequência processual para o descumprimento. Aliás, a comunicação prevista no art. 526 tem por objetivo maior o de proporcionar ao agravado imediato e perfeito conhecimento dos termos do agravo, de molde a habilitá-lo a bem oferecer sua resposta sem necessidade de deslocar-se para consultar os autos do recurso na secretaria do tribunal (J.E. Carreira Alvim, "Novo Agravo", ed. Del Rey, 2ª ed., 1996, pp. 106/110; Athos Gusmão Carneiro, "O Novo Recurso de Agravo", ed. Forense, 2ª ed., n. 46, pp. 44-45).

Neste sentido é o enunciado nº 2 aprovado pelo Centro de Debates e Estudos do antigo Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, *verbis*: "Não será conhecido o agravo quando desatendido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil".

Art. 527. São renumerados, de forma mais sistemática, os respectivos incisos. Assim, a disposição atualmente constante do *caput*, relativa ao indeferimento liminar do agravo, passa a constituir o inciso I.

Inovação importante é a previsão de que, em não ocorrendo perigo de dano grave e de difícil reparação, o relator possa converter o agravo de instrumento em agravo retido, com remessa dos autos ao juiz da causa. Visa esta providência diminuir o avultado número dos agravos de instrumento que tramitam nos tribunais de segundo grau. Trata-se de faculdade, não de dever do relator, uma vez que, conforme as circunstâncias, o relator poderá vislumbrar a conveniência em, desde logo, solucionar a questão processual pendente.

Igualmente é explicitado que o relator poderá não apenas atribuir efeito suspensivo ao agravo (art. 558), como também, na linha de jurisprudência prevaiente, dar-lhe o impropriamente chamado "efeito ativo", ou seja, poderá antecipar, total ou parcialmente, a própria tutela pretendida no recurso.

É, outrossim, ampliada a possibilidade de intimação do agravado pela imprensa oficial, não só nas comarcas sede do tribunal, como também naquelas cujas notas de expediente sejam igualmente incluídas no Diário Oficial.

Arts. 530 a 534. No alusivo ao recurso de embargos infringentes, a Comissão de Reforma recebeu sugestões as mais dispares, inclusive no sentido de sua extinção. Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em "reiteração" da apelação) aos casos:

a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença; volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no código processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário;

b) em que a divergência tenha surgido em matéria de mérito, não simplesmente em tema processual;

c) em que a rescisória tenha sido julgada procedente.

Com tais limitações, adequadas a reduzir bastante o número de embargos, o recurso é mantido.

De outra parte, atendendo ponderações do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Projeto dispõe sobre alterações nos artigos 531, 533 e 534 do CPC, simplificando o procedimento dos embargos infringentes e permitindo sua adaptação à estrutura interna de cada tribunal (no Brasil há tribunais com pequeno número de juizes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes e complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções).

Art. 542. Do texto do art. 542 é proposta a retirada da expressão "e aí protocolada", com isso facultando-se aos tribunais estender o chamado "protocolo unificado", também ao recebimento das petições de recurso extraordinário e especial.

Art. 544. A proposta de reforma de atual art. 544 busca, de início, ateleoar o texto da lei aos parâmetros recomendados (*rectius*, ordenados) pelos tribunais superiores em tema de agravo de instrumento decorrente da negativa de seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Como novidade simplificadora e antiformalista, a possibilidade de o próprio advogado declarar a autenticidade das cópias, "sob sua responsabilidade pessoal", ou seja, responsabilidade civil, responsabilidade perante os órgãos disciplinares da própria OAB e eventual responsabilidade criminal.

Também inova ao dispensar, nesses agravos de instrumento, o pagamento ao erário de custas e despesas postais: são quantias simbólicas, de todo irrelevantes do ponto de vista orçamentário, mas que representam para o advogado, e para a parte, mais um ônus a ser diligenciado, sob a pena gravíssima da deserção. Aliás, o STJ, por disposição regimental, já não cobra custas; todavia, a falta de previsão em contrário, ainda se exige o pagamento das despesas postais de remessa e retorno, sob ameaça de deserção.

Art. 547. A introdução de um parágrafo único no art. 547 reconhece pleno embasamento legal à possibilidade, já concretizada em vários Estados, de instituição do chamado "protocolo unificado", operando-se a descentralização dos serviços de protocolo de petições e recursos, a critério dos tribunais e na órbita de suas jurisdições.

Art. 555. A melhor redação sugerida para o **caput** do art. 555 explicita, em texto conciso, que o julgamento por três juizes se refere às apelações e aos agravos de instrumento. É excluída a menção ao revisor, função não existente nos agravos.

Já o § 1º é proposto a fim de permitir, em tais recursos, o uso da técnica consagrada no RISTJ, art. 14, inciso II, e art. 12, parágrafo único, inciso II – remessa do recurso a um colegiado maior, buscando compor ou prevenir divergência entre Turmas ou Câmaras em relevante questão de direito. Tal colegiado julgará plenamente o recurso, e a decisão, em consequência, irá impor-se como precedente jurisprudencial a ser tomado em conta pelo tribunal nos subseqüentes julgamentos sobre a mesma matéria.

Esta sistemática supera, com grande vantagem técnica e operacional, a do instituto da uniformização de jurisprudência, de limitadíssimo emprego em nossa prática forense. Diga-se que igualmente o RISTF prevê, nesses casos, possa a Turma transferir ao Plenário a competência para o julgamento do feito – art. 22, parágrafo único, alíneas "a" e "b".

Nada mais adequado, destarte, que permitir também no âmbito dos tribunais de segundo grau o uso desta faculdade, com manifesto proveito ao superior interesse dos jurisdicionados na estabilidade jurídica que uma jurisprudência uniformizada propicia.

O atual parágrafo único torna-se § 2º, com mínima alteração de redação.

Art. 2º do Projeto - (Institui) vacatio legis de três meses, a partir da data de publicação da lei".

4. Estas são, em síntese, as normas que submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, as quais, se aceitas, virão ao encontro da almejada eficiência e celeridade da prestação jurisdicional.

Respeitosamente,



JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.318 - C. Civil.

Em 18 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário".

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

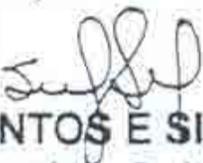
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.474/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

Oriundo do Poder Executivo, este projeto de lei busca promover alterações ao Código de Processo Civil.

O projeto inicia pelo art. 475, que trata do reexame necessário (ou "recurso de ofício"), aborda diversos dispositivos referentes aos recursos (começando por um artigo relativo às disposições gerais e apanhando a apelação, o agravo, os embargos infringentes, o recurso extraordinário e o recurso especial), e, finalmente, enfoca dois artigos relativos à ordem dos processos no tribunal.

A inclusa exposição de motivos, assinada pelo Ministro de Estado da Justiça José Gregori, sublinha que se trata de proposta elaborada pela Comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Professora Ada Pellegrini Grinover.

Na tentativa de tornar pacífico o entendimento quanto à necessidade de se consolidar as alterações propostas, foi realizada audiência

pública nesta Comissão com a participação dos ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão, além da representação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, passemos à análise de cada uma das alterações propostas.

As mudanças alvitradas para o art. 475 procedem. Em primeiro lugar, não se sustenta mais, realmente, o reexame necessário da sentença que anula o casamento, cabendo aos interessados ou ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, recorrer da sentença reputada injusta. No que concerne ao inciso I, é importante a menção às autarquias e fundações públicas, embora já haja previsão na Lei .nº 9.469/97. A correção técnica empreendida no inciso II está correta. O contido no § 2º será de grande valia para desafogar os tribunais, mas o valor não deve ser expresso em salários mínimos, porque isso é vedado pela Constituição Federal, art. 7º, IV. O § 3º também deverá ser útil para desafogar os tribunais, ao menos quanto aos reexames necessários.

A alteração proposta para o art. 498 é plausível, eis que simplifica o procedimento nas hipóteses de recurso extraordinário ou especial contra acórdão objeto de embargos infringentes, resultando na unificação do prazo recursal. O parágrafo único cuida, com acerto, do decurso do prazo recursal no caso de não terem sido interpostos embargos infringentes.

A mudança sugerida para o art. 515 tem o condão de conferir maior velocidade na distribuição da justiça, fim maior da atividade jurisdicional. A teor do dispositivo proposto, a previsão é de que o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Os dois novos incisos ao art. 520 justificam-se, na medida em que encerram hipóteses em que mais dificilmente a sentença será modificada, não se olvidando, além disso, que a execução provisória corre por conta e responsabilidade do credor, que deverá prestar caução.

A mudança sugerida para o § 2º do art. 523 deve ser aprovada. Quanto ao § 4º, acolho sugestão oferecida durante a audiência pública neste Órgão Técnico para conferir-lhe nova redação através de emenda. Com efeito, mantenho a regra de retenção do agravo, ressalvados os casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

A inclusão do disposto no parágrafo único ao art. 526 procede, na medida em que a juntada de cópia do agravo aos autos do processo dá conhecimento ao juiz de sua interposição e lhe possibilita reconsiderar a decisão proferida, o que é uma das finalidades deste recurso.

As alterações sugeridas para o art. 527 deverão tornar ágil o andamento do recurso de agravo, fazendo com que o mesmo atinja mais rapidamente seus objetivos, destacando-se, nesse passo, a possibilidade, já reconhecida pela jurisprudência, da antecipação da tutela.

As mudanças alvitradas para o recurso de embargos infringentes (arts. 530; 531, 533 e 534) justificam-se, porquanto vão ao encontro da necessidade e oportunidade de se reduzir o cabimento dos recursos, para abreviar o desfecho da lide. Entendemos ser positiva a orientação que só admita os embargos se a divergência relacionar-se ao mérito da causa, e não a questões processuais ou prejudiciais. Mas essa orientação haverá de valer não somente para o acórdão proferido em apelação, senão também para aquele proferido na rescisória. Positiva igualmente é a orientação de se decidir sobre a admissibilidade do recurso após as contra-razões do embargado, na medida em que estas poderão trazer subsídios para tal decisão. As demais alterações têm o mérito de levar a consideração a diversidade de realidades existente entre os diversos tribunais do país.

A alteração pretendida para o *caput* do art. 542 é procedente, devendo facilitar o protocolo dos recursos constitucionais.

A nova redação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 544 tem cunho desburocratizante, notadamente a que confere ao advogado a responsabilidade pela declaração de autenticidade das cópias apresentadas, devendo, pois, receber guarida.

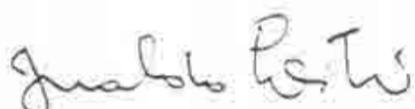
Da mesma maneira, o parágrafo único previsto para o art. 547 deverá facilitar o exercício da advocacia, em benefício de toda a comunidade.

Finalmente, quanto ao art. 555, há necessidade de se alterar a redação do *caput*, sendo, por outro lado, plausível a inovação trazida pelo § 1º, que poderá ser de grande valia para a uniformização da jurisprudência dos tribunais.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto

de Lei nº 3474, de 2000, com as emendas apresentadas em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001.



Deputado Inaldo Leitão

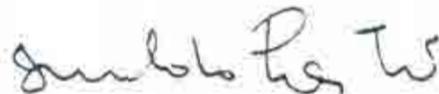
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 475, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente ao de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (NR).”

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001



Deputado Inaldo Leitão

Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao § 4º do art. 523, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (NR).”

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001


Deputado Inaldo Leitão

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer por mim proferido em reunião desta Comissão, realizada no dia 28 de agosto último, acatei as sugestões oferecidas pelo Deputado José Roberto Batochio, através de voto em separado, nos seguintes termos:

- 1) Emenda nº 1, de minha autoria - substituir a expressão “R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)” pela expressão “sessenta salários mínimos”, constante do parágrafo 2º do art. 475 do projeto.
- 2) Emenda nº 2, de minha autoria - incluir a expressão “dano de difícil e de incerta reparação,” entre as expressões “...salvo nos casos de” e “ nos de

inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, constantes do parágrafo 4º do art. 523 do projeto.

- 3) Supressão do inciso VIII do art. 520 do projeto.
- 4) Inclusão da expressão “abrindo-se-lhe vista”, no art. 542, entre as expressões “....intimado o recorrido,” e “para apresentar contra-razões”.

Antes de votarmos o parecer, a Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou requerimento de destaque para votação em separado do inciso II do art. 527 do projeto. Aprovado o parecer, perseguimos o entendimento que nos permitisse manter no texto tão importante conversão, chegamos a uma redação de consenso, que foi aprovada por unanimidade, durante reunião realizada hoje, nos seguintes termos:

“ Art. 527 -

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”.

Dessa forma, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto

de Lei nº 3.474, de 2000, com cinco emendas, mantidos os demais termos do parecer original.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 475, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a *sessenta salários mínimos*, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (NR)”.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO

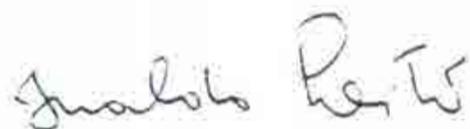
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 4º do art. 523, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos *de dano de difícil e de incerta reparação*, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (NR).”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

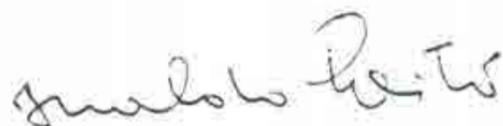


Deputado INALDO LEITÃO
Relator

EMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso VIII do art. 520 do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 542, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, *abrindo-se-lhe vista*, para apresentar contra-razões.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

EMENDA N° 5

Dê-se ao inciso II do art. 527, constante do art. 1° do projeto, a seguinte redação:

“Art. 527.

II – *poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.*”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada em 29 de agosto do corrente, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.474/00, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Inaldo Leitão, tendo sua apreciação concluída, em reunião extraordinária, no dia 12 de setembro do corrente. O Deputado José Roberto Batochio apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Jarbas Lima, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Vic Pires Franco, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Iéδιο Rosa e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Dê-se ao § 2º do art. 475, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito convertido for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (NR).”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001



Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

Nº 2

Dê-se ao § 4º do art. 523, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (NR).”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001



Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

Nº 3

Suprima-se o inciso VIII do art. 520, constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

Nº 4

redação: Dê-se ao art. 542, constante do art. 1º do projeto, a seguinte

“Art. 542 Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

Nº 5

Dê-se ao inciso II do art. 527, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 527

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.”

Sala da Comissão, em 12 de ~~setembro~~ de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO (PDT/SP)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei é originário do Poder Executivo e objetiva alterar diversos dispositivos do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, especialmente na parte referente a recursos.

Não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O relator apresentou duas emendas.

Foram propostas pelo art. 1º do projeto em tela alterações aos seguintes artigos do Estatuto Processual Civil Pátrio: art. 475 (duplo grau obrigatório), 498 (disposições gerais dos recursos), 515, 520 (apelação), 523, 526, 527 (agravo de instrumento), 530, 531, 533, 534 (embargos infringentes) 542, 544 (embargos de declaração) 547 e 555 (ordem dos processos nos tribunais).

O art. 2º, por ser turno, estabelece que a Lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Passa-se, pois, à análise do mérito das alterações.

II. VOTO

A alteração efetuada no art. 475 do CPC, pelo art. 1º, eliminou a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição da sentença que anular o casamento (antigo inciso I) por evidente desconformidade com a realidade.

Quanto ao inciso II desse artigo, somente a sentença que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública e não todas as sentenças proferidas contra a União, Estados e Municípios.

O § 2º introduzido pelo projeto cria um valor de alçada abaixo do qual não se aplica o duplo grau obrigatório. O valor foi fixado originalmente no projeto em número de salários mínimos, o que é inconstitucional. O relator apresentou a Emenda n.º 1 para corrigir essa distorção. No entanto, estabeleceu um valor fixo em reais. Não há como olvidar a incidência da inflação, ainda que numa conjuntura de suposta estabilização. A média inflacionaria anual nos últimos sete anos é de 5%. Como o Código possui uma perspectiva de perenidade, seria louvável estabelecer algum mecanismo de indexação.

A medida é meritória porquanto desafoga os tribunais de questões que, pelo valor reduzido em questão, não justificaria, em sede de recurso obrigatório, a mobilização da máquina judiciária.

Da mesma forma, não se aplica a regra do duplo grau obrigatório naquelas situações em que a sentença estiver fundada em jurisprudência pacífica do Plenário do STF.

A alteração proposta ao art. 498 é positiva no combate à procrastinação dos prazos processuais. Na hipótese de simultaneidade entre embargos infringentes e recurso extraordinário e especial, o prazo para estes dois últimos ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Antes os recursos especial e extraordinários eram apresentados e ficavam sobrestados. Racionaliza-se o processo.

Foi acrescentado § 3º ao art. 515 para permitir que na apelação possa haver julgamento antecipado da lide se a causa versar questão exclusivamente de direito. Acelera-se o julgamento.

As alterações ao art. 520, que acrescentam duas novas hipóteses em que a apelação é recebida apenas no seu efeito devolutivo, devem ser analisada com cautela. A primeira – sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela – é positiva.

A segunda alteração, é uma forma implícita de se admitir o efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores, pois atribui apenas o efeito devolutivo à apelação de sentença que tiver como fundamento súmula do STF ou de Tribunal Superior competente. Somos contrários a essa alteração pelo que representa de risco de engessamento do Poder Judiciário e tratamento favorecido às decisões que seguirem a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A alteração do § 2.º do art. 523 tem o condão de ampliar o prazo de manifestação do agravo de cinco para dez dias. Trata-se de mudança que gera isonomia já que o prazo para a interposição de agravo é de dez dias.

A alteração ao § 4º do art. 523 pretende reduzir o número de agravos de instrumento estabelecendo que serão ratificados os agravos das decisões proferidas em audiência e das decisões posteriores à sentença. Voto favoravelmente desde que a redação elimine a referência a decisões proferidas na audiência. Há decisões contrárias ao direito, proferidas em audiência, que exigem pronta correção, sendo para isso adequada a via do agravo de instrumento.

Acrescentou-se parágrafo único ao art. 526 para considerar inadmissível o agravo em que o agravante não requerer a juntada da cópia da petição do agravo aos autos do processo, de modo que seja possibilitado o juízo de retratação. A melhor jurisprudência sobre o art. 526 do Código de Processo Civil é no sentido de que faz-se a comunicação no interesse do agravante, caso queira provocar o juízo de retratação. Fora daí a comunicação não tem qualquer finalidade, sendo absurdo, portanto, que se pretenda extrair, de sua falta, a inadmissibilidade do agravo. A medida ofende ao princípio constitucional da ampla defesa.

A faculdade do relator converter o agravo de instrumento – art. 527 – em retido seria positiva, tendo em vista a maior celeridade do processo quando não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. No entanto, a competência para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ainda que provisionalmente, mediante antecipação de tutela, por força da Constituição é do órgão colegiado, e não do relator. Melhor do que permitir a antecipação da tutela recursal, e depois adiar indefinidamente o julgamento pelo colegiado – porque sujeita a recurso a decisão do relator – é pôr-se o agravo desde logo em Mesa para julgamento.

Altera-se o art. 530 somente para admitir embargos infringentes de acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, somente as sentenças de mérito. Segue-se a linha de restringir os recursos. Até onde irá a limitação dos mecanismos processuais de impugnação das decisões judiciais?

A alteração do art. 531 torna expresso que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, somente será realizado após as contra-razões do recorrido. A admissibilidade do recurso de embargos não pode depender da decisão monocrática do relator da decisão contra a qual se recorre.

As novas redações propostas aos arts. 533, 534 e 542 observam a diversidade existente no país estabelecendo que o processamento dos embargos seguirá o disposto no regimento dos tribunais. A nova redação pretende substituir a atual, que diz: Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para contra-razões. Seu objetivo, portanto, é suprimir o direito de vista dos autos, fora de cartório, ao advogado que deve elaborar as contra-razões.

A alteração ao art. 544 atribui ao advogado a responsabilidade pela declaração de autenticidade das cópias na instrução do agravo.

A mudança proposta ao § 2º do art. 544 precisa a destinação do agravo à presidência do tribunal de origem, bem como deixa expressa a desnecessidade de preparo.

O art. 547 é positivo pois descentraliza os serviços de protocolo enquanto a nova redação do art. 555 permite a uniformização da jurisprudência entre as diversas turmas ou câmaras de um dado tribunal.

Ressalvadas, pois, as restrições anotadas neste voto, em relação à inclusão do inciso VIII do art. 520, e as relativas aos artigos 523, §4º, 526 e 527 do PL, as alterações propostas merecem acolhida, razão pela qual o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3474, de 2000, ressalvado o destaque para votação em separado dos dispositivos acima apontados.

Sala da Comissão, em 15 de *CS* de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO DA BANCADA DO PDT**

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso I e V, § 2º do regimento

interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do
•Parágrafo único, do Art. 526, do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.474, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso I e V, § 2º do regimento interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do inciso VIII, do Art. 520, do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.474, de 2000.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir, é uma forma implícita de se admitir o efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores, pois atribui apenas o efeito devolutivo à apelação de sentença que tiver como fundamento súmula do STF ou de Tribunal Superior competente.

Assim, se a sentença atacada seguir a trilha fixada por súmula do STF ou dos Tribunais Superiores, à apelação restará apenas o efeito devolutivo. Nesse sentido, os efeitos da sentença impugnada continuarão sendo produzidos.

Somos contrários a essa alteração pelo que representa de risco de engessamento do Poder Judiciário e "Tratamento favorecido" às decisões que

seguirem a jurisprudência dos Tribunais Superiores na medida que seus efeitos são preservados até o trânsito em julgado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

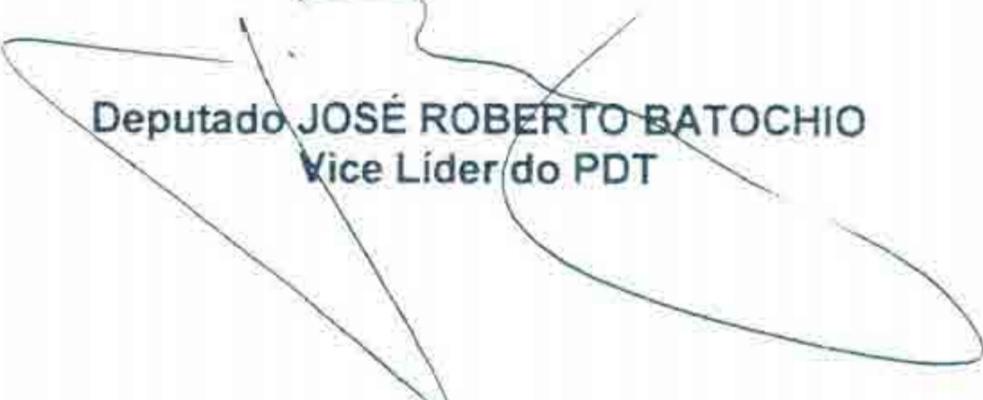

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso I e V, do regimento interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do Art. 527, do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.474, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso I e V, do regimento interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do § 4º, do Art. 523, do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 3.474, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice Líder do PDT

2200

Ofício nº 1702 (SF)

Brasília, em 11 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2001 (PL nº 3.474, de 2000, nessa Casa), que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

~~Em 12/12/2001
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.~~

~~IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete~~

ARQUIVE-SE
Em 29/12/2001
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc01-117

143
Ofício nº 23 (SF)

Brasília, em 19 de fevereiro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2001 (PL nº 3.474, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário".

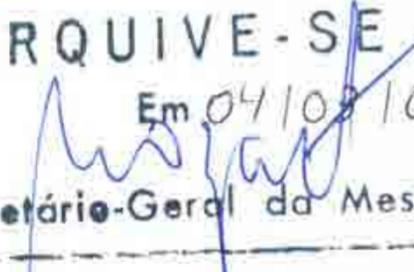
Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

RECEBIDA
20 02 02
Da autoria do Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-117

ARQUIVE-SE
Em 04/02/02

Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
26/12/2001

[Handwritten signature]

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente." (NR)

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em

que transitar em julgado a decisão por maioria de votos."(NR)

"Art. 515.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."(NR)

"Art. 520

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

....."(NR)

"Art. 523

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."(NR)

"Art. 526.....

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."(NR)

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI- ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

....." (NR)

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (NR)

"Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso." (NR)

"Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal." (NR)

"Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior." (NR)

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

....." (NR)

"Art. 544.....

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das

procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

....."(NR)

"Art. 547....."

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau."(NR)

"Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juizes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2001


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 1.565 - C. Civil.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 117, de 2001 (nº 3.474/2000 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.436

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.



LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”(NR)

“Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.”(NR)

“Art. 515

Fl. 2 da Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

.....
§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”(NR)

“Art. 520

.....
VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela:

.....”(NR)

“Art. 523

.....
§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

.....
§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.”(NR)

“Art. 526

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”(NR)

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

Fl. 3 da Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI- ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

.....”(NR)

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”(NR)

“Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.”(NR)

“Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.”(NR)

“Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”(NR)

“Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

.....”(NR)

“Art. 544

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

.....”(NR)

“Art. 547

Fl. 4 da Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.”(NR)

“Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

República. Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Carlos', is written over the date and location information.

Aviso nº 1.565 - C. Civil.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 117, de 2001 (nº 3.474/2000 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Atenciosamente.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.436

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.



LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”(NR)

“Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.”(NR)

“Art. 515

Fl. 2 da Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

.....
§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”(NR)

“Art. 520

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

.....”(NR)

“Art. 523

.....
§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

.....
§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.”(NR)

“Art. 526

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”(NR)

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

Fl. 3 da Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI- ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

.....”(NR)

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”(NR)

“Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.”(NR)

“Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.”(NR)

“Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”(NR)

“Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

.....”(NR)

“Art. 544

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

.....”(NR)

“Art. 547

Fl. 4 da Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.”(NR)

“Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

República. Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Carlos', is written over the date and year of the document.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional

SEÇÃO

1

Ano CXXXVIII N° 245

Brasília - DF, quinta-feira, 27 de dezembro de 2001 R\$ 2,53

Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	89
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	91
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	93
Ministério das Comunicações.....	94
Ministério da Cultura.....	95
Ministério da Defesa.....	96
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	98
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	104
Ministério do Esporte e Turismo.....	105
Ministério da Educação.....	106
Ministério da Fazenda.....	113
Ministério da Integração Nacional.....	131
Ministério da Justiça.....	131
Ministério do Meio Ambiente.....	132
Ministério de Minas e Energia.....	133
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	196
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	198
Ministério da Saúde.....	201
Ministério do Trabalho e Emprego.....	234
Ministério dos Transportes.....	262
Poder Judiciário.....	264
Ministério Público da União.....	264
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	265

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.351, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 3.642.611.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001) crédito especial no valor de R\$ 3.642.611.000,00 (três bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e onze mil reais), em favor de Encargos Financeiros da União, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único O Banco do Nordeste do Brasil S.A. informará a Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização o resultado da operação de capitalização realizada.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2001, 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marius Favares

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I		CREDITO ESPECIAL						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ (100)						
FUNI	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ALUGS/UBITULO/PRODUTO	E	G	R	M	F	VALOR
			N	N	P	O	L	
			F	D	D	E		
0909 OPERAÇÕES ESPECIAIS- OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS:								3.642.611.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS:								
28.846	0909.0361	PARTICIPAÇÃO DA UNIAO NO CAPITAL BANCO DA AMAZONIA S/A						1.066.393.000
28.846	0361.0001	PARTICIPAÇÃO DA UNIAO NO CAPITAL BANCO DA AMAZONIA S/A NACIONAL						1.066.393.000
			1	5	4	0	141	1.066.393.000
		PARTICIPAÇÃO DA UNIAO NO CAPITAL BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A						2.556.218.000
		PARTICIPAÇÃO DA UNIAO NO CAPITAL BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A NACIONAL						2.556.218.000
			1	5	4	0	142	2.556.218.000
TOTAL FISCAL:								3.642.611.000
TOTAL GERAL:								3.642.611.000

LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), referentes a recursos e ao exame necessário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito, senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VII).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal arquivá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controversado, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (NR).

*Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão conter julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará suspenso até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo a parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitou em julgado a decisão por maioria de votos. (NR)



*Art. 515

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (NR)

*Art. 520

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

*(NR)

*Art. 523

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (NR)

*Art. 526

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (NR)

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti o relator:

I - negar-lhe o seguimento; litigantemente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as presuma no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por oficial dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

*(NR)

*Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime (houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos a matéria objeto da divergência. (NR)

*Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após o relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso. (NR)

*Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal. (NR)

*Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior. (NR)

*Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

*(NR)

*Art. 544

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes; devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

*(NR)

*Art. 547

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau. (NR)

*Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juizes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça convenientemente prevem ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua pu-

blicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2001, 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alyssa Nunes Ferreira Filho

LEI Nº 10.353, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde e do Ministério da Cultura, crédito especial no valor global de R\$ 109.245,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), em favor do Ministério da Saúde e do Ministério da Cultura, crédito especial no valor global de R\$ 109.245,00 (cento e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais), para atender as programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º de-

correrão de I - superávit financeiro da União apurado no Balanço Patrimonial de 2000, no valor de R\$ 9.245,00 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais); e

II - anulação da dotação orçamentária constante do Anexo II desta Lei, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 26 de dezembro de 2001, 180ª da Independência e 113ª da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG. Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF